



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.002024/2001-17  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3302-005.462 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de maio de 2018  
**Matéria** Processo Administrativo Fiscal  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** VALMASTER BATCH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS DA AMAZÔNIA SA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/09/2002

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração sobre em matéria não apreciada na decisão embargada.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Walker Araujo, Vinicius Guimaraes, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

**Relatório**

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão n° 3302-002.817, cuja ementa segue abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS IPI*

*Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004*

*PROCESSO CONEXO DECISÃO ÚNICA PROFERIDA NOS  
AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL APLICAÇÃO*

*Um vez que a complexidade da matéria fez com que a turma de julgamento analisasse os casos de forma concomitante e proferisse uma única decisão, adota-se integralmente nos processos conexos a decisão proferida nos autos do processo principal.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte.*

A decisão embargada aplicou o decidido no 10735.000001/99-18, razão pela qual os embargos repetiram as alegações feitas naquele processo.

Os embargos alegaram obscuridade e contradição quanto à: 1) coisa julgada e 2) eficácia dos mandados de segurança nº 2001.51100010250 e 2005.51.10.0026900.

Antes de se realizar a admissibilidade dos embargos, o então presidente da turma baixou os autos em diligência para que a recorrente tomasse conhecimento da diligência requerida no processo nº 10735.000001/99-18.

Em atendimento ao solicitado, a EQMACO/SEORT/DRF/NIU-RJ informou que:

1. A ação rescisória nº 2005.02.01.007187-2 desconstituiu a decisão proferida no MS nº 2001.51.10.001025-0, não havendo mais decisão favorável à recorrente no sentido de se permitir a cessão de créditos a terceiros;

2. Quanto ao MS nº 2005.51.10.002690-0, a unidade assim resumiu a manifestação:

*“Desta forma, desde 17/11/2015 (data do trânsito em julgado do REsp nº 1371591/RJ), restou definitiva a decisão proferida pela 4ª Turma Especializada do TRF2, que reconheceu o direito da NITRIFLEX utilizar os créditos de IPI em compensações independente de prévio pedido de habilitação de crédito, devendo entretanto ser observada a norma prevista no art. 170-A da CF, o que na prática afastou a aplicabilidade da IN/SRF nº 517/05 e cancelou a eficácia do DD nº 070/2005.*

Na informação fiscal, a unidade expôs, ainda, que, na análise do direito creditório dos processos nº 10735.000.001/99-18 e 10735.000202/99-70, foram utilizados os índices estabelecidos em decisão judicial, quanto aos expurgos inflacionários, resultando em um montante de crédito de IPI de R\$ 89.563.745,17 na matriz e R\$ 5.046.201,64 na filial, atualizados até junho/1999 e que a recorrente já teria extrapolado o montante destes créditos nas compensações efetuadas e pedidas ou transmitidas à RFB.

Acrescentou, ainda, que a desconstituição da decisão proferida no MS nº 2001.51.10.001025-0 afasta a alegação da preliminar de incompetência da autoridade

administrativa com fulcro no artigo 15 da IN SRF 21/1997 (créditos de terceiros), prevalecendo a legislação vigente no encontro de contas, inclusive com as restrições impostas pela IN SRF 41/2000 e a redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, dada pela Lei nº 10.637/2002.

Em resposta à informação fiscal, a recorrente protocolou petição, refutando as alegações fiscais, nos termos abaixo:

1. Que não houve o trânsito em julgado da ação rescisória nº 2005.02.01.007187-2, nem desconstituição da segurança no MS nº 2001.51.10.001025-0;

2. Que a decisão embargada utilizou outro fundamento para a manutenção do direito de compensar com débitos próprios e de terceiros;

3. Que em relação ao MS nº 2005.51.10.002690-0, não há influência neste processo, pois as compensações aqui tratadas são anteriores à vigência da IN SRF nº 517/2005 que instituiu a exigência fiscal de habilitação prévia;

4. Que não há que se falar em aplicação do artigo 170-A do CTN, pois os créditos já haviam sido reconhecidos no PA 10735.000001/99-18;

5. Que a matéria relativa à atualização dos créditos está sendo discutida no processo administrativo nº 13746.000367/2009-06, e que a utilização dos expurgos deve seguir o disposto nas decisões relativas ao MS 99.06505420.

Concernente aos embargos de declaração, a recorrente arrazouu que não houve omissão ou equívoco quanto ao MS 98.0016658-0 não ter reconhecido o direito de repetir o indébito, mas apenas o de se creditar no Livro de IPI, pois o Parecer nº 69/1999 já reconhecera que os direitos creditórios reconhecidos judicialmente no mandado de segurança acima mencionado eram passíveis de compensação nas modalidades erigias pela IN SRF nº 21/1997 e que o acórdão embargada tratara expressamente do assunto.

Quanto à eficácia das decisões proferidas nos MS nº 2001.51100010250 e 2005.51.10.0026900, a recorrente aduziu que não houve a desconstituição da coisa julgada no MS nº 2001.51100010250, o que pode ser confirmado pela decisão da juíza . Aduziu, ainda, que mesmo que se tivesse havido a desconstituição da coisa julgada, o acórdão embargado decidira com fundamentos autônomos, independentemente da eventual desconstituição da coisa julgada no referido mandado de segurança.

O despacho de admissibilidade entendeu haver omissão quanto à não observância da Súmula CARF nº 1 (concomitância entre as esferas judicial e administrativa), havendo contradição entre os fundamentos do voto na medida que reconhece a existência de ações judiciais que discutem a matéria em litígio, mas, ainda assim, debateu e decidiu sobre tais matérias, não aplicando os efeitos decorrentes da concomitância.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator por conexão com processos anteriormente distribuídos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, Relator.

Os embargos opostos alegaram obscuridade e contradição quanto à: 1) coisa julgada e 2) eficácia dos mandados de segurança nº 2001.51100010250 e 2005.51.10.0026900 e, como afirmado pela embargante, reiteraram-se as alegações aduzidas nos embargos opostos no processo nº 10735.000001/99-18.

Ocorre que o julgamento efetuado no processo nº 10735.000001/99-18 abrangeu diversas matérias, nem todas aplicáveis a todos os processos, devendo ser analisado os efeitos daquela única decisão em cada processo.

Assim, concernente a este processo, a recorrente alegou em recurso voluntário a preliminar de homologação tácita, que fora decidida favoravelmente à recorrente no Acórdão nº 3302-002.816, proferido nos autos nº 10735.000001/99-18, cujo resultado foi aqui aplicado. Transcrevem-se a ementa e excertos do referido acórdão:

Ementa:

*PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. LEI 9.430/96, ART. 74, § 4º.*

*Será considerada tacitamente homologada a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito.*

*DCOMP. PRAZO DE CINCO ANOS PARA APRECIAR. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. LEI 9.430/96, ART. 74, § 5º.*

*Será considerada tacitamente homologada a compensação objeto de declaração de compensação (Dcomp) que não seja objeto de despacho decisório proferido ou que o sujeito passivo não tenha sido cientificado no prazo de cinco anos, contado da data de seu protocolo*

Excertos:

**\*\*DÉBITOS\*\***

**(i) Homologação Tácita das Compensações de Terceiros**  
*Apreciadas as matérias referentes à composição do crédito e às possibilidades de sua utilização, passo a analisar as alegações referentes aos débitos aplicáveis aos processos anexos bem como aqueles que estão sendo apreciados também neste julgamento, quais sejam: Processos nº*

<i>10283.002024/200117,</i>	<i>10283.002024/200117,</i>
<i>13746.000060/200310,</i>	<i>13746.001220/200259,</i>
<i>13746.001223/200292,</i>	<i>10735.000896/200347,</i>
<i>10930.003102/200391,</i>	<i>11516.001792/200488,</i>
<i>11610.001259/200367,</i>	<i>13746.000058/200332,</i>
<i>13746.000144/200345,</i>	<i>13746.000147/200389,</i>
<i>13746.000252/200318 e 11516.002703/200411.</i>	

[...]

*Ou seja, as compensações da Recorrente com débitos próprios e de terceiros estão sujeitas ao regime de homologação, produzindo desde seu protocolo efeito extintivo sob condição resolutória de ulterior homologação, com prazo de 5 (cinco) anos para ocorrer contados da data do protocolo. Não pode agora a SRF alegar inaplicabilidade da homologação tácita "in casu".*

*Ante o exposto, para as compensações que cite os processos administrativos de crédito n.ºs 10735.000001/9918, 10736.000202/9970 e 13746.000533/200117 para as quais transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre a data de protocolo do pedido de compensação e a data de cientificação do despacho decisório de não-homologação, entende-se que houve homologação tácita da declaração de compensação, razão pela qual entende-se por definitiva a imputação da forma como foi realizada.*

*Assim, com relação ao processo nº **10283.002024/2001-17**, considerando que os Pedidos de Compensação foram protocolados em sua maioria entre março de 2001 e setembro de 2002, sendo que o último deles foi protocolado em outubro de 2002 (conforme relatório da DRJ) e que do Despacho decisório foi cientificada a Recorrente em 29/12/2010 (fl. 289), deve-se acolher a preliminar suscitada no recurso voluntário para considerar homologada por decurso de prazo a compensação objeto da declaração de compensação, ou seja, a ocorrência de homologação tácita.*

[...]

*Nesse sentido, voto por:*

*a) Homologar tacitamente as compensações para as quais decorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre o seu protocolo e a cientificação da contribuinte constante dos processos nº*  
*10283.002024/200117, 13746.000060/200310,*  
*13746.001220/200259, 13746.001223/200292,*  
*13746.000058/200332, 13746.000144/200345,*  
*13746.000252/200318, 13746.000147/200389 e*  
*10735.000896/200347, devendo as imputações realizadas serem consideradas definitivas;"*

Constata-se, portanto, que, para este processo, a decisão única proferida no Acórdão nº 3302-002.816 e aqui aplicada reconheceu a homologação tácita das compensações analisadas nestes autos, sendo que as demais matérias abordadas na decisão única tornam-se aqui prejudicadas.

Destarte, os embargos de declaração opostos, ao versarem sobre matérias não decididas neste processo, terminaram por abordar questões estranhas ao julgamento aplicado a este processo, não sendo passíveis de conhecimento.

Diante do exposto, voto para rejeitar os embargos de declaração opostos.

Processo nº 10283.002024/2001-17  
Acórdão n.º **3302-005.462**

**S3-C3T2**  
Fl. 1.610

---

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Guilherme Déroulède**